



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000217-11.2014.815.0341.

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Origem : *Vara única da Comarca de São João do Cariri.*

Apelante : *Josefa Claudete Pereira de Queiroz.*

Advogado : *Cícero Riatoan Ferreira Amorim Marques (OAB/PB nº 18.141).*

Apelado : *Estado da Paraíba.*

Procurador : *Sebastião Florentino de Lucena.*

APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA PUBLICADA EM CARTÓRIO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE QUE DEVEM OBSERVAR AS REGRAS RECURSAIS DA ANTIGA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTERPOSIÇÃO APÓS O DECURSO DO PRAZO LEGAL. APLICABILIDADE DO ART. 508 DO CPC DE 1973. INTEMPESTIVIDADE. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE NÃO ATENDIDO. RECURSO INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DO ART. 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO CONHECIMENTO.

- *“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”* (Enunciado Administrativo nº 2 do Superior Tribunal de Justiça).

- O prazo para interposição de apelação, previsto no Código de Processo Civil de 1973, é de 15 (quinze) dias, sendo o lapso contado de forma contínua, em consonância com os arts. 178 e 184 da antiga lei processual civil. Ultrapassar esse limite legal implica o reconhecimento da

intempestividade recursal, fato que obsta o seu conhecimento.

- Para as hipóteses de não conhecimento por ausência de pressupostos de admissibilidade recursal, o novel legislador processual civil conferiu ao Relator a incumbência de prolatar decisão monocrática, em respeito à celeridade na prestação jurisdicional. Em virtude de o vício em comento não ser passível de correção, bem como considerando o teor do Enunciado nº 6 do Superior Tribunal de Justiça, não há de se observar a concessão do prazo previsto no art. 932, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.

Vistos.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por Josefa Claudete Pereira de Queiroz contra sentença (fls. 70/71v) proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de São João do Cariri que, nos autos da “Ação de Cobrança c/c Indenização por danos morais” ajuizada pela apelante, julgou improcedente o pedido inicial.

Na peça de ingresso (fls. 02/12), a autora relatou que exerceu a função de professora junto ao Estado da Paraíba por mais de treze anos, tendo iniciado seu vínculo em 1999, o qual fora sucessivamente renovado.

Asseverou que o mencionado vínculo fora rescindido de forma unilateral e imotivada, sem que tenha sido sequer avisada a respeito do respectivo término.

Sustentou, ainda, que a parte promovida nunca procedeu aos depósitos relativos ao seu FGTS.

Assim, pugnou para que a edilidade fosse condenada ao pagamento do FGTS de todo período laborado, bem como em indenização por danos morais decorrente da demissão imotivada.

Contestação apresentada (fls. 41/49).

Sobreveio, então, sentença de improcedência (fls. 70/71v).

Inconformado, o autor interpôs Recurso Apelarório (fls. 114/121), repetindo a narrativa fática da inicial, destacando que, o depósito do FGTS é devido, “*mesmo que contrato seja declarado nulo, em razão da ausência de concurso público (art. 37, §2º, da Constituição Federal)*”.

Contrarrazões não apresentadas (fls. 124v).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, ofertou parecer (fls. 128/132), manifestando-se pelo prosseguimento do feito sem intervenção do órgão ministerial.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, para que o mérito, posto em discussão pela parte, possa ser analisado, cumpre desde logo verificar a existência dos pressupostos processuais e das condições da ação, considerados genericamente como pressupostos de admissibilidade do julgamento meritório.

Nesse contexto, cabe ao julgador, no âmbito recursal, conferir se estão presentes os requisitos formais do recurso, os quais são tradicionalmente classificados em pressupostos intrínsecos e extrínsecos. Dentre os primeiros, encontramos a exigência do cabimento, da legitimidade, do interesse e da inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.

Já quando nos deparamos com os pressupostos processuais extrínsecos, temos de averiguar: a comprovação da tempestividade na interposição recursal; a devida prova do preparo; bem como se há regularidade formal no conteúdo da irresignação.

Há de se registrar que, em meio ao período de transição dos atos praticados e apreciados entre os Códigos de Processo Civil de 1973 e de 2015, consoante a regra de direito intertemporal, os requisitos de admissibilidade de um recurso devem ser analisados de acordo com a lei vigente ao tempo da publicação da sentença em cartório, que, no caso, ocorreu em 17/03/2016 (fls. 71v).

Nesse sentido, o próprio Superior Tribunal de Justiça consolidou o Enunciado Administrativo nº 2, *in verbis*: “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”.

O termo “publicação” é referenciado ao ato em que a decisão judicial é tornada pública, ou seja, acessível a qualquer cidadão, salvo nos casos de exceção à publicidade previstos em lei. Publicar, pois, é lançar a decisão nos autos, de forma que qualquer pessoa, podendo ter acesso ao caderno processual, tenha a possibilidade de tomar conhecimento do teor daquilo que foi decidido pelo Estado-juiz.

De outro lado, o termo “intimação” é tradicionalmente concebido como ato pelo qual se dá ciência a alguém de outros atos ou termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa. Uma das formas de intimação das partes é a realizada através de “publicação em diário oficial”. Esta, porém, não se confunde com o ato de tornar pública (acessível a todos) a decisão. A publicação em diário oficial se destina tão somente a substituir a intimação da parte, já se tendo, previamente, tornado pública a decisão, mediante a publicação em cartório ou inserção em processo eletrônico.

Logo, em sede de direito intertemporal, a referência à data de

publicação da decisão é lida necessariamente sob o prisma do ato de registro em cartório, momento a partir do qual surge o direito adquirido à interposição do recurso, antes mesmo da intimação pelo Diário Oficial. Esse é o entendimento reverberado no Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (FPPC), por meio do Enunciado nº 476: “O direito ao recurso nasce com a publicação em cartório, secretaria da vara ou inserção nos autos eletrônicos da decisão a ser impugnada, o que primeiro ocorrer”.

Sobre o tema, é antigo o ensinamento de Galeno Lacerda, conforme bem registrado nas seguintes passagens do artigo de autoria de Marco Antônio Ribas Pissurno:

“Em direito intertemporal a regra básica no assunto é que a lei do recurso é a lei do dia da sentença. Roubier, citando, dentre outros, Merlin e Gabba, afirma, peremptório que 'os recursos não podem ser definidos senão pela lei em vigor no dia do julgamento: nenhum recurso novo pode resultar de lei posterior e, inversamente, nenhum recurso existente contra uma decisão poderá ser suprimido, sem retroatividade, por lei posterior' (ob.cit., II/728).

Isto porque, proferida a decisão, a partir desse momento nasce o direito subjetivo à impugnação, ou seja, o direito ao recurso autorizado pela lei vigente nesse momento. Estamos, assim, em presença de verdadeiro direito adquirido processual, que não pode ser ferido por lei nova, sob pena de ofensa à proteção que a Constituição assegura a todo e qualquer direito adquirido (...)

(...)

“A publicação na imprensa oficial representa, apenas, a condição ou termo inicial de exercício de um direito – o de impugnar – que preexiste, nascido no dia em que se proferiu o julgado. Em determinados casos urgentes, de tutela a direitos subjetivos públicos da pessoa, não representa tal publicação (...) sequer, condição de eficácia, visto como a decisão obriga e deve ser cumprida, desde que proferida (...) devemos distinguir a publicação que resulta do anúncio público da decisão (...) da publicação do julgado no órgão oficial, como condição ou termo inicial de fluência do prazo de recurso.

É evidente que o direito subjetivo à impugnação preexiste ao mero ato de divulgação na imprensa”. (PISSURNO, Marco Antônio Ribas. Alguns aspectos polêmicos sobre a aplicação do direito intertemporal no novo CPC. Quais são os critérios para definir a lei do recurso a ser interposto?. In: <http://www.tex.pro.br/index.php/artigos/329-artigos-abr-2016/7516-alguns-aspectos-polemicos-sobre-a->

[aplicacao-do-direito-intertemporal-no-novo-cpc-quais-sao-os-criterios-para-definir-a-lei-do-recurso-a-ser-interposto](#), acesso em 13 de março 2017).

Ora, o entendimento não poderia ser diverso. Isso porque o magistrado, ao prolatar a decisão e proceder de forma a que seja oficial e formalmente inserida no âmbito dos autos do processo, deparou-se com a vigência das normas neste instante processual, não lhe sendo imposto o ônus de, por meio de uma previsão, antever a data em que serão efetivamente intimadas as partes. Assim, inserida a decisão nos autos da demanda, surge o direito processual de impugnação, o qual não se confunde com um de seus requisitos que é a tempestividade, cujo prazo inicial apenas se observa mediante a intimação do recorrente.

No mesmo sentido, os Tribunais pátrios têm igualmente decidido:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO CPC/73. TEORIA DO ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. FÉRIAS. COBRANÇA. CONCESSÃO A CADA SEMESTRE LETIVO. LEI ESTADUAL Nº 10.884/84. ART. 39. TRINTA DIAS DE FÉRIAS ANUAIS APÓS O 1º SEMESTRE LETIVO. OS QUINZE DIAS QUE SUCEDEM O 2º PERÍODO LETIVO REFEREM-SE AO RECESSO ESCOLAR, NÃO DEVENDO SER CONFUNDIDOS COM FÉRIAS. PRECEDENTE DESTA CÂMARA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Com o advento do novo código de processo civil (Lei nº 13.105/2015), o princípio da fundamentação das decisões judiciais encontra-se regulamentado, infraconstitucionalmente, em seu art. 11, com relevo constitucional no art. 93, IX, da CF/88

2. O direito ao recurso nasce com a publicação em cartório, secretaria da vara ou inserção nos autos eletrônicos da decisão a ser impugnada, o que primeiro ocorrer.

3. Sendo assim, o cabimento e os pressupostos a serem adotados (prazos, efeitos, juízo de admissibilidade, dentre outros) são os da Lei Processual vigente à época em que a decisão se torna impugnável, qual seja, CPC-73.

(...)”

(TJCE; AG 0005528-10.2014.8.06.0122/50000; Sexta Câmara Cível; Relª Desª Lira Ramos de Oliveira; DJCE 10/05/2016; Pág. 52). (grifo nosso).

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO INTERTEMPORAL. REPERCUSSÕES DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (LEI N. 13.105/2015) SOBRE OS REEXAMES NECESSÁRIOS DECORRENTES DE SENTENÇAS PUBLICADAS SOB A

VIGÊNCIA DO CPC DE 1973. SENTENÇA PUBLICADA ANTES DO DIA 18.03.2016 (DATA DE ENTRADA EM VIGOR DO NCPC). APLICAÇÃO DAS REGRAS DO ART. 475 DO CPC/1973. CERNE DA CONTROVÉRSIA. CANDIDATA QUE SOLICITOU TRANSFERÊNCIA PARA O CURSO DE QUÍMICA DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - UERN. CINCO VAGAS DISPONÍVEIS PARA DOIS CANDIDATOS INSCRITOS. ELIMINAÇÃO BASEADA NA FALTA DE UM DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL. DOCUMENTO APRESENTADO QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. FORMALISMO EXACERBADO. DESPROPORCIONALIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA.

1) Repercussões do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) sobre os reexames necessários decorrentes de sentenças publicadas sob a vigência do CPC de 1973. 1.1) Por força do seu art. 1.046, o Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), lei vigente a partir de 18 de março de 2016, o diploma deve ser aplicado desde logo aos processos pendentes, ficando revogada Lei n. 5.869/1973 (antigo CPC), respeitadas, todavia, as regras de direito intertemporal e os atos praticados sob a égide da lei revogada, garantindo-se assim o denominado direito adquirido processual.

- Apesar de haver dissenso na doutrina, em respeito ao princípio do 'tempus regit actum', o Colendo STJ considera que 'a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso' (REsp 740.530/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 01.12.2010). Logo, as regras relativas à interposição do recurso são aquelas vigentes ao tempo da publicação em cartório ou disponibilização nos autos eletrônicos da decisão recorrida. Tal raciocínio é aplicável ao reexame necessário, ou seja: a lei de regência do reexame necessário é a vigente ao tempo em que a sentença foi publicada.

- Esse entendimento foi cristalizado no Enunciado 311 do FPPC (Fórum Permanente de Processualistas Cíveis) que dispõe: a regra sobre remessa necessária é aquela vigente ao tempo da publicação em cartório ou disponibilização nos autos eletrônicos da sentença, de modo que a limitação de seu cabimento no CPC não prejudica os reexames estabelecidos no regime do art. 475 do CPC de 1973. No caso aqui analisado, a sentença foi publicada antes de 18.03.2016, portanto, o presente reexame necessário será regido pelo art. 475 do CPC/1973.

(...)".

(TJ-RN - Remessa Necessária: 20150206969 RN, Relator: Desembargador João Rebouças., Data de Julgamento: 19/04/2016, 3ª Câmara Cível). (grifo nosso).

Neste pensar, o presente juízo de admissibilidade recursal há de ser necessariamente realizado sob a doutrina e jurisprudência formadas a partir da égide do Código de Processo Civil de 1973.

Pois bem, compulsando detidamente estes autos, vê-se que o apelo é manifestamente intempestivo. Isso porque, constata-se que o recorrente foi intimado da sentença apelada em **23/03/2016**, conforme se verifica da cópia do Diário de Justiça colacionada aos autos (fls. 72).

Dessa forma, considerando-se a data em que a parte recorrente foi intimada, verifica-se que o início da contagem do prazo recursal, em virtude do feriado da semana santa, deu-se em 28 de março de 2016, segunda-feira. Assim, o termo final para a apelação foi o dia **11 de abril de 2016**.

Todavia, o presente recurso somente foi protocolado em **18 de abril de 2016**, consoante se percebe da certidão exarada na capa da peça de interposição do recurso (fls. 114), fato que contraria o disposto no art. 508 do Código de Processo Civil de 1973, *in verbis*:

*“Art. 508. Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de **15 (quinze) dias**”.*

Logo, o apelo ora em análise não preenche o pressuposto de admissibilidade consistente na tempestividade de interposição, razão pela qual não deve ser conhecido.

Para as hipóteses de não conhecimento por ausência de pressupostos de admissibilidade recursal, o novel legislador processual civil conferiu ao Relator a incumbência de prolatar decisão monocrática, em respeito à celeridade na prestação jurisdicional.

Nesse contexto, em face da intempestividade manifesta, com fundamento no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO do Recurso Apelatório**.

P.I.

João Pessoa, 13 de março de 2017.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator